



Referência: Processo nº 202400006032826

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CURRICULAR

Assunto: PRIMEIRO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025 “D” – SEDUC

DESPACHO Nº 539/2026/GAB

EMENTA: 1. ANÁLISE JURÍDICA. 2. MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025 “D” – SEDUC. 3. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

1. Trata-se de procedimento deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas à prorrogação da vigência e renovação dos quantitativos (SEI nº 88066110) da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578), firmada em decorrência do Pregão Eletrônico nº 99/2024 - SRP (SISLOG nº 119605/contratação nº 105578), para eventuais contratações de serviços de “transporte terrestre pessoal (estudantes, professores, equipes participantes dos eventos e dos servidores), intermunicipal e interestadual, com veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dedicação exclusiva de mão de obra”, destinados a “atender as necessidades dos participantes dos cursos de formação continuada das Equipes Escolares das Unidades de Ensino da Rede Estadual de Educação de Goiás”.

2. A pretensão foi objeto de análise jurídica da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, na forma do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), que se manifestou “favoravelmente” à formalização do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 88192582), sob a ressalva, todavia, de que a contagem da sua vigência seja efetuada a partir de 12/04/2026, em suposta simetria com 11/04/2025, data da assinatura da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578). Consignou, para tanto, que houve celebração de contratos anteriormente à publicação da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas, ocorrida em 04/08/2025, o que tornaria recomendável a “convalidação” da “irregularidade” pela “autoridade máxima da pasta”, voltada à adequação do prazo.

3. Na sequência, os autos vieram ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado.

4. Considerando que, após o encaminhamento do feito a este órgão jusconsultivo central para apreciação jurídica do Primeiro Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 88192582), sobreveio o Ofício nº 36657/2026/SEDUC (SEI nº 88513373), por meio do qual a Secretaria de Estado da Educação manifestou interesse na prorrogação da vigência da Ata nº 005/2025

“C” – SEDUC (SEI nº 73115268), impõe-se reiterar, desde logo, a advertência constante do **Despacho Referencial nº 981/2023/GAB** (SEI nº 48657550/processo nº 202200010054662), no sentido de que, em matéria de registro de preços, a alçada prevista no § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, deve ter em conta o valor total decorrente da licitação, compreendendo o conjunto das atas dela oriundas, ainda que, isoladamente, não atinjam o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Assim, caso haja pretensão de prorrogação de outras atas, além da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 88192582), deverá ser ela tempestivamente submetida ao exame desta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do § 2º do art. 27 do Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, e conforme rito estabelecido pela Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE[1], sob pena de configurar situação à margem do controle preventivo de legalidade, potencialmente apta a ensejar “relações contratuais ilegais, equivocadas ou prejudiciais ao interesse público”[2].

5. Sem embargo, deixa-se de apreciar, neste momento, o intento de renovação relativo à Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “C” – SEDUC (SEI nº 73115268), por ausência de instrução processual mínima, restringindo-se a presente análise jurídica à minuta do Primeiro Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 88192582).

6. Conforme já pontuado pelos parágrafos 2.4 a 2.8 do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), o advento do art. 84 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passou a admitir a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade do preço. Ademais, nos termos do § 2º do art. 45 da Instrução Normativa nº 001/2024-SEAD/GO[3], o ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá contemplar a renovação dos quantitativos, até o limite originalmente registrado, devendo consignar, expressamente, o prazo prorrogado e o quantitativo renovado.

7. Sobre o referido art. 84 da Lei federal nº 14.133, de 2021, Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que “a expressão prorrogação é utilizada em sentido amplo, significando, na verdade, uma ‘renovação’”, onde “há uma repetição do instrumento” anteriormente firmado, que repercute na sua projeção para um novo período de tempo de vigência, com mesma duração e com “mesmo valor, que poderá inclusive ser atualizado”, bem como com o restabelecimento dos correlatos objetos nos limites dos “quantitativos inicialmente previstos pelo ciclo anual original”[4].

8. No mesmo sentido pronunciou-se a Advocacia Geral da União, nos termos do Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU, ao sustentar “que a permissão legal para a prorrogação da vigência da ata de registro de preços” parece pressupor a “renovação dos quantitativos, que se refere à manutenção da quantidade originalmente registrada para o período de um ano, conforme o planejamento anual das contratações públicas[5].

9. Ademais, no caso concreto, a parte final da cláusula 5.4 da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578) expressamente prevê a possibilidade da sua prorrogação, como exigido para a medida.

10. Conforme lecionam José Anacleto Abduch Santos e Fernanda Silva Abduch Santos, eventual viabilidade da prorrogação de ata de registro de preços pressupõe “condutas mínimas de planejamento”, as quais envolvem não só a “comprovação da vantagem do preço em relação ao mercado em que se insere”, mas também, a título de premissas lógicas, a “comprovação da vantagem do objeto registrado em relação à qualidade, atualidade técnica e tecnológica, sustentabilidade, e à necessidade concreta da Administração”, a “comprovação da adequação do desempenho contratual” dos signatários da ata, a “comprovação da vantagem das condições contratuais, como prazos de entrega e de execução”, a comprovação de que os signatários da ata mantêm “todos os requisitos de habilitação previstos no

instrumento convocatório”, entre outras providências relevantes ao respaldo da manutenção da relação negocial[6].

11. Do exame dos autos, verifica-se a apresentação de justificativa pela Secretaria de Estado da Educação (SEI nº 88123548), sob chancela da sua titular, para a prorrogação e renovação da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578), bem como a juntada de pesquisa comparativa de preços (SEI nº 88123516), imposta pelo art. 6º do Decreto estadual nº 9.990, de 7 de julho de 2021, a qual, todavia, carece da subscrição dos responsáveis por sua elaboração, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, para que possa ser considerada válida.

12. Nesse diapasão, ratifica-se o disposto no parágrafo 2.20 do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), a fim de prevenir que o espaço de atuação discricionária e o caráter técnico inerentes, respectivamente, à justificativa e à pesquisa mercadológica apresentadas, a pretexto da subsidiação do feito, restam acompanhados das correspondentes cargas de responsabilidades da gestora do órgão e dos setores encarregados das suas elaborações, por força do princípio da segregação das funções consagrado no art. 5º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

13. Sem embargo, ainda que a área técnica (SEI nº 88123548) não tenha vislumbrado óbice na ressalva aposta no Termo de Aceite lavrado pela empresa Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda. (SEI nº 88123278), no sentido de que a anuência à prorrogação “não implica renúncia ao direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e reajuste”, impõe-se o seu enfrentamento sob a ótica jurídico-normativa aplicável à espécie.

14. Ressalta-se que a prorrogação e a renovação da ata de registro de preços, à luz do art. 84 da Lei federal nº 14.133, de 2021, regulamentado pelo inciso XI do art. 37 e art. 45 da Instrução Normativa nº 001/2024-SEAD, estão condicionadas, entre outros requisitos, à **comprovação da sua vantajosidade**, a qual, no caso concreto, foi reconhecida pela Administração em razão da preservação dos preços vigentes (SEI nº 88123548) e com base em orçamento estimativo fundado na manutenção dos seus custos (SEI nº 88123516).

15. Nessa perspectiva, a tentativa da empresa Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda. de ressaltar, de forma genérica e abstrata, eventual direito ao reajuste ou à recomposição econômico-financeira (SEI nº 88123278) revela-se incompatível com a própria lógica jurídica da prorrogação, na medida em que introduz elemento de incerteza em relação à condição essencial que fundamenta o juízo de vantajosidade do aditamento.

16. Conforme orientação consolidada desta Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no **Despacho nº 82/2019-GAB** (SEI nº 5476213/processo nº 201400010011659), reiterativo da **Nota Técnica nº 01/2016-PGE**[7], configura-se a preclusão lógica do direito ao reajustamento, quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação com a manutenção dos preços, após já decorrido o período aquisitivo, excepcionada apenas a hipótese de contratos por escopo.

17. Cuida-se de entendimento decorrente da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), uma vez que, segundo elucida Pericles Pereira de Almeida, ao “subscrever o termo aditivo prorrogando a vigência e mantendo os termos do ajuste”, quando já poderia exercer eventual “direito à reajuste, repactuação ou restabelecimento com base em evento ocorrido em período anterior”, o particular pratica ato incompatível com a modificação dos seus custos, fazendo incidir a preclusão lógica”[8].

18. Sob a égide da Lei federal nº 14.133, de 2021, esse raciocínio foi expressamente positivado, sendo certo que o parágrafo único do art. 131 previu a incidência da preclusão lógica em relação a qualquer tipo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, seja revisão, reajuste em sentido estrito ou repactuação, consoante já destacado no **parágrafo 11º do Despacho nº 1094/2025/GAB** desta Casa (SEI nº 76463964/processo nº 202100003016715).

19. Nesse contexto, em analogia ao parágrafo único do art. 131 da Lei federal nº 14.133, de 2021, impende assentar, em aditamento aos parágrafos 2.9 a 2.11 do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), que a ressalva apresentada pela empresa Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda. (SEI nº 88123278) não tem o condão de produzir efeitos quanto a eventuais impactos financeiros verificados em período anterior ao Primeiro Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 88192582) e que porventura permitiriam o seu reajustamento ou outra forma de reequilíbrio, o que deve ser objeto de expressa notificação pela Secretaria de Estado da Educação, antes da celebração do instrumento.

20. Admitir o contrário implicaria permitir que o particular, mesmo ciente da defasagem eventualmente existente na Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578), optasse por anuir à prorrogação nos moldes propostos, viabilizando o juízo de vantajosidade administrativa, para, posteriormente, buscar a recomposição de valores relativos a período pretérito, em evidente afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório.

21. Sob essa advertência, avança-se com a análise jurídica da minuta do Primeiro Aditivo (SEI nº 88192582), consignando que, na eventualidade de a origem decidir pela convalidação suscitada no parágrafo 2.14 do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), deverá ser promovida a adequação do termo inicial de vigência, indicado na respectiva cláusula primeira, para que passe a ser computada data a data e, portanto, de 11/04/2026 até 11/04/2027, em sintonia com o dia da assinatura, em 11/04/2025, da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578). Diverge-se, portanto, do parágrafo 2.12 da peça de opinião (SEI nº 88364100).

22. Conforme orientado à Secretaria de Estado da Educação, via **parágrafo 24º do Despacho nº 2175/2025/GAB** (SEI nº 84382524/processo nº 202400006115634) e **parágrafo 19º do Despacho nº 2085/2025/GAB** (SEI nº 83791150/processo nº 202300006108126), os prazos de vigência dos instrumentos obrigacionais devem ser fixados data a data, por aplicação conjugada do art. 89 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e § 3º do art. 132 do Código Civil. Já se esclareceu que, “não obstante a coincidência entre a data final” do instrumento anterior e o dia de início da vigência da prorrogação, “a regra de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, anunciada para o cômputo dos prazos pelo art. 110 da Lei federal nº 8.666, de 1993”, atual art. 183 da Lei federal nº 14.133, de 2021, faz com que a prorrogação acordada apenas passe a produzir efeitos a partir do dia seguinte ao termo final do encerramento daquele, impedindo que haja, na prática, sua contagem em duplicidade.

23. Logo, não obstante o prazo de vigência outrora estipulado na cláusula 5.4 da Ata nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578), diante da informação veiculada pelos parágrafos 2.13 e 2.14 do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), de que a Secretaria de Estado da Educação incorreu em ilegalidade ao celebrar contratos com a empresa Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda. antes da divulgação do registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas e, portanto, antes do termo a *quo* de vigência ali fixado com arrimo no at. 45 da Instrução Normativa nº 001/2024-SEAD, c/c art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021,

imperioso é que se avalie o eventual cabimento de convalidação da ocorrência, como condição para a própria prorrogação pretendida por meio do Primeiro Aditivo (SEI nº 88192582).

24. Para tanto, **incumbe à titular da Secretaria de Estado da Educação, com o auxílio dos setores técnicos competentes, justificar a ilegalidade e dimensionar seus efeitos concretos, vindo a decidir motivadamente pela sua superação, mediante objetiva demonstração da ausência de lesão ao interesse público e de prejuízos a terceiros, conforme demandado pelo art. 55 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), ou pela sua invalidação, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei estadual nº 13.800, de 2001. Em qualquer circunstância, todavia, necessária será a oportunização de contraditório e ampla defesa ao interessado, além da apuração das responsabilidades cabíveis frente a ilegalidade praticada pela Administração.**

25. Nada obstante, na hipótese de a origem deliberar pela convalidação da ocorrência, recomendável será que promova a inclusão de cláusula expressa nesse sentido, no bojo da minuta do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 88192582), com o fito de alterar o prazo outrora fixado pela cláusula 5.4 da Ata nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 73115281, SISLOG nº 230461/contratação nº 105578) e, por conseguinte, justificar o período pela qual correrá a prorrogação.

26. De todo modo, destoa-se do disposto no parágrafo 2.15 do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), uma vez que não compete a esta Procuradoria Geral do Estado, à luz do art. 132 da Constituição Federal e inciso I do art. 3º, c/c § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, imiscuir-se em atos próprios de gestão a cargo da autoridade máxima do órgão interessado, como é o caso da decisão pela invalidação, ou não, de vícios de legalidade.

27. Discorda-se, ademais, do parágrafo 3.1 do opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 88364100), uma vez que não há como se concluir, de plano, pela viabilidade do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 88192582), sem que as impropriedades apontadas sejam devidamente enfrentadas e, conforme o caso, ultrapassadas pela Pasta.

28. Para o eventual prosseguimento do feito, caberá à origem, ainda, certificar e comprovar, se for o caso, a inclusão da integralidade do objeto do Primeiro Aditivo (SEI nº 88192582) no Plano de Contratações Anual de 2026, conforme condicionante traçada pelo art. 12 do Decreto estadual nº 10.139, de 31 de agosto de 2022.

29. Impende que seja formalmente apresentada, outrossim, a autorização da titular da Secretaria de Estado da Educação, no exercício da delegação resultante do art. 84-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e art. 1º do Decreto nº 9.898, de 7 de julho de 2021, c/c art. 189 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como para fim do art. 28 do Decreto nº 10.207, de 2023.

30. Salienta-se, também, a indispensabilidade de apresentação, pela empresa Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda., da **íntegra da sua documentação de habilitação, devidamente atualizada**, inclusive das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a propósito do atendimento do art. 62 e seguintes, c/c inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021. Também se faz necessária a juntada da sua certidão atualizada negativa de impedimento de licitar e/ou contratar, nos termos do § 4º do art. 5º do Decreto nº 7.425, de 2011, e da certidão atualizada perante o CADIN estadual, imposta pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 19.754, de 17 de julho de 2017, e inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018. Na esteira do § 4º do art. 91 da Lei federal nº 14.133, de 2021, incumbe à Secretaria de Estado da Educação realizar a consulta do particular junto ao Cadastro Nacional de Empresas

Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), promovendo-se a juntada dos respectivos comprovantes aos autos.

31. Cumpre que seja providenciada, também, a expedição da portaria de contratação, com designação do gestor e dos fiscais técnico, administrativo e, se for o caso, setorial dos ajustes, na forma determinada pelo art. 20 e seguintes do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, que regulamenta o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

32. Assinala-se, por derradeiro, que além da divulgação no Portal Nacional de Contratações Pública anunciada pela cláusula terceira da minuta apresentada (SEI nº 88192582), o Primeiro Termo Aditivo deverá ser veiculado, na íntegra, no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais, segundo diretrizes traçadas pelo **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº 60715370/processo nº 202400010025781), bem como na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado da Educação, conforme inciso V do § 1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013. **Destaca-se que todos os comprovantes de publicidades devem restar fisicamente anexados ao processo.**

33. Ante o exposto, **sob realce do acautelamento traçado no parágrafo 4º, acima, aprova-se, parcialmente, o Parecer SEDUC/PROCSET nº 23/2026** (SEI nº 88364100), **com as ressalvas e os acréscimos delineados**, a fim de orientar a necessidade de superação, pela origem, dos entraves apontados ao longo dos **parágrafos 13º a 25º do presente Despacho**, com vistas a tornar juridicamente viável a subscrição do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 005/2025 “D” – SEDUC (SEI nº 88192582). Recomenda-se, ademais, o atendimento das medidas enumeradas nos **parágrafos 11º e 28º a 32º seguintes**, para a regularidade do feito.

34. Matéria orientada, restitua-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Educação**, via **Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] In: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2012/11/Tecnica1-a9e.pdf>.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 11ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 560-561.

[3] In: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=NEtBdTVmaTBObUU9>.

[4] In: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>.

[5] In: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/05/sapiens_agu.gov_.pdf.

[6] In: <https://zenite.blog.br/renovacao-prorrogacao-antecipada-de-ata-de-registro-de-precos-e-a-renovacao-de-quantitativos/>.

[7] In: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2012/11/nota-tecnica-n-01-2016-e78.pdf>.

[8] ALMEIDA, Pericles Ferreira de. Reajuste, repactuação e restabelecimento na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: PRUDENTE, Juliana Pereira Diniz; MEDEIROS, Fábio Andrade; COSTA, Ivanildo Silva da. *Nova Lei de Licitações sob a ótica da Advocacia Pública: reflexões temáticas*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 114.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/04/2026, às 22:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **88637034** e o código CRC **8C67F1D6**.



Referência: Processo nº 202400006032826



SEI 88637034